



OK

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel
Gabinete do Prefeito

Lei nº 253/2001.

Dispõe sobre a criação da Coordenadoria de Vigilância Sanitária na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Coronel Ezequiel e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Coronel Ezequiel, Estado do Rio Grande do Norte, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPITULO I
"DA CRIAÇÃO

Art. 1º - Fica criada e incorporada à estrutura administrativa da Secretaria de Saúde do Município de Coronel Ezequiel/RN, a Coordenadoria de Vigilância Sanitária, diretamente subordinada à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - A Coordenadoria de Vigilância Sanitária é o órgão da Secretaria Municipal de Saúde que tem por competência planejar e executar as ações de Vigilância Sanitária no âmbito do Município, bem como desenvolver ações capazes de prevenir e diminuir riscos à saúde pública, intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio-ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

CAPITULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º - À Coordenadoria de Vigilância Sanitária, isoladamente ou através de suas divisões, compete:

- I - a proteção do meio-ambiente e defesa do desenvolvimento sustentado;
- II - o desenvolvimento de política de saneamento básico;
- III - o cuidado com o comércio de alimentos, fornecimento de água e bebidas para consumo humano;
- IV - o cuidado com medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde;

V – a proteção de ambientes e processos de trabalho, em detrimento da saúde do trabalhador;

VI – aplicabilidade dos serviços de assistência à saúde;

VII – cuidados com a proteção, transporte, guarda e utilização de outros bens, substanciais e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – a proteção ao sangue e hemoderivados;

IX – o controle de radiações de qualquer natureza;

X – planejar, coordenar, organizar, controlar e avaliar as ações de vigilância sanitária no âmbito do município, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Saúde;

XI – colaborar com os órgãos competentes da União e Estado na fiscalização das agressões ao meio-ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana;

XII – controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos pela população e substâncias prejudiciais à sua saúde de forma inteirada com a Vigilância Epidemiológica;

XIII – elaborar o Código Sanitário Municipal para o exercício do poder de polícia do município quanto à qualidade sanitária dos bens de consumo e serviços prestados que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde;

XIV – promover a integração da Vigilância Sanitária com os órgãos de defesa do consumidor;

XV – fiscalizar a propaganda comercial no âmbito do município no que diz respeito a sua adequação às normas de proteção à saúde;

XVI – promover programas de disseminação de informações para o consumidor, para a população em geral;

XVII – estimular a participação popular na fiscalização da produção e circulação de bens e de serviços, que se relacionem indiretamente com a saúde;

XVIII – promover ações de vigilância sanitária em estabelecimentos comerciais e industriais com maior potencial de risco à saúde;

XIX – promover, apoiar, coordenar, controlar e monitorar os órgãos locais e instituições que atuam na manutenção e implantação do sistema de vigilância sanitária municipal, que atenda aos anseios da população, de forma a regatar a função social da Vigilância Sanitária;

XX – fornecer à Unidade Federal informações referentes a atuação da vigilância sanitária no município, com vistas a estabelecer a responsabilidade por esta atividade;

XXI – desenvolver outras atividades determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde que estejam relacionadas com a fiscalização;

Parágrafo Único - Enquanto o Código Sanitário Municipal de que trata o Art. 3º inciso XIII não for elaborado, aplicar-se-á as Legislações e normas federais e estaduais que regem a matéria.

Art. 4º - A Coordenadoria de Vigilância Sanitária compõe-se das seguintes divisões:

- I - divisão de controle de alimentos;
- II - divisão de controle de medicamentos e correlatos;
- III - divisão de controle de serviços de saúde;
- IV - divisão de controle de meio ambiente e zoonoses;

SEÇÃO I DA DIVISÃO DE CONTROLE DE ALIMENTOS

Art. 5º - A divisão de Controle de Alimentos é o órgão diretamente responsável pelo controle de alimentos produzidos e comercializados no âmbito do Município.

Art. 6º - A Divisão de Controle de Alimentos, compete:

I - exercer vigilância sanitária sobre os locais onde sejam exercidas atividades de fabricação, fracionamento, embalagem, armazenamento, transporte e comercialização de produtos alimentícios em geral;

II - proceder as apreensões e inutilização de produtos, a suspensão de licenças, interdição parcial ou total de estabelecimentos, que estejam em desacordo com os padrões mínimos definidos pelo Ministério da Saúde;

III - colher amostras para análise, se necessárias à fiscalização ou controle de alimentos comercializados no âmbito do Município, observando-se os procedimentos previstos em lei;

IV - verificar o atendimento das condições de saúde e higiene pessoal exigidas aos

V - exercer outras atividades correlatas inerentes à sua atividade.

SEÇÃO II DA DIVISÃO DE CONTROLE DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS

Art. 7º - A Divisão de Controle de Medicamentos e Correlatos é o órgão diretamente responsável pelo controle de medicamentos e correlatos no âmbito do município de Coronel Ezequiel.

Art. 8º - À Divisão de Controle de Medicamentos e Correlatos compete:

I - exercer vigilância sanitária sobre os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas correlatas, produtos de higiene, perfumaria, produtos destinados à correção estética e outros, bem como os estabelecimentos destinados à sua comercialização e/ou armazenamento, observadas os padrões definidos pelo Ministério da Saúde;

II - proceder as apreensões e inutilização de medicamentos, correlatos, e suspensão de vendas, a interdição parcial ou total de estabelecimentos, que estejam em desconformidade com os padrões mínimos definidos pelo Ministério da Saúde;

III - colher amostras para análise, se necessário à fiscalização ou controle de medicamentos e correlatos comercializados ou produzidos no âmbito do Município, observando-se os procedimentos previstos em lei.

IV - exercer outras atividades inerentes à função.

SEÇÃO III DA DIVISÃO DE CONTROLE DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 9º - A Divisão de Controle de Serviços de Saúde é o órgão coordenador e realizador das atividades técnicas necessárias para o controle de epidemias no Município.

Art. 10 - À Divisão de Controle de Serviço de Saúde compete:

I - coordenar as atividades de vigilância e epidemiologia de doenças transmissíveis, acidente intoxicações, doenças crônicas degenerativas;

II - investigar as epidemias, endemias e os danos que causarem as zoonoses, propiciando recursos necessários ao controle e vigilância de doenças;

III - elaborar o Programa Municipal de Imunização;

IV - elaborar, participar e avaliar as campanhas de vacinação;

V - promover estudos e pesquisas sobre doenças transmissíveis, crônicas degenerativas, bem como sobre outros órgãos relativos a saúde, independente ou através de parcerias com organismos governamentais ou não;

VII - exercer outras atividades correlatas no âmbito de sua competência.

SEÇÃO III DA DIVISÃO DE CONTROLE DO MEIO AMBIENTE E ZOOSE

Art. 11 – A Divisão de Controle de Meio Ambiente e Zoonoses é o órgão responsável pelas atividades relativas ao meio ambiente e a proteção e prevenção das doenças transmitidas por animais.

Art. 12 – À Divisão de Controle de Meio Ambiente e Zoonoses, compete:

- I – coordenar as atividades referentes ao saneamento básico e proteção do meio ambiente;
- II – realizar atividades que visem assegurar a relação do homem com o meio ambiente;
- III – propor normas para controle:
 - a) da poluição atmosférica, acústica e de bacias hidrográficas,
 - b) localização e condições sanitárias dos estabelecimentos industriais, comerciais e privados
 - c) das zoonoses e da criação de animais domésticos por parte da população do Município;
- IV – fiscalizar, apreender e aplicar as sanções cabíveis aos responsáveis, observadas as determinações legais, relativo à criação de animais domésticos;
- V – exercer outras atividades correlatas pertinentes ao fim.

CAPITULO IV

DOSS CARGOS DA VIGILANCIA SANITARIA

Art. 13 – Ficam criados os cargos em comissão de Coordenador e Chefes de Divisão da Vigilância Sanitária do município de Coronel Ezequiel, a ser exercido por um profissional da área da saúde, treinado para tal exercício de função.

Art. 14 - As divisões de que trata o Art. 4º desta lei, serão chefiadas por profissionais treinados e capacitados para tal fim.

Art. 15 - Os chefes de divisão de que trata o artigo anterior estão diretamente subordinados ao Coordenador da Vigilância Sanitária para exercer este exercício.

cumulativamente e sem a gratificação específica, as funções de cada divisão, ante a falta ou ausência do respectivo chefe de divisão.

Art. 16 – A Coordenadoria de Vigilância deve funcionar articuladamente com as unidades administrativas da Secretaria de Saúde, no sentido de atender as suas atribuições e competências.

Art. 17 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir Crédito Especial ao Orçamento do município, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para atender as despesas decorrentes do funcionamento da Coordenadoria de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Coronel Ezequiel.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Coronel Ezequiel, 03 de julho de 2001.


ANTONIO FAUSTINO DA COSTA
Prefeito Municipal